



PROCESSO N.º	33.098-1/2018
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	LOURIVAL IVO BASTOS
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 3º, incisos I, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005:

Emenda Constitucional n.º 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

8. Ademais, combinado com o artigo 140, § único da Constituição Estadual de Mato Grosso, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 092/2020, e as disposições da Lei n.º 8.273/2004:





Emenda Constitucional Estadual n.º 092/2020

Art. 140 Aplica-se ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal. Parágrafo único (Parágrafo revogado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020) Parágrafo único O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se: (Redação original)

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por contribuição, com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer n.º 2.836/2022**, da lavra do **Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) **Registrar o Ato n.º 27.135/2018**, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso, no dia 15/8/2018; e

b) **julgar legal o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por contribuição**, com proventos integrais, ao Sr. **Lourival Ivo Bastos**, servidor efetivo, no cargo de Auxiliar de Manutenção, classe “B”, nível “51”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, no município de Cuiabá/MT, contando com 38 anos, e 1 dia efetivos de tempo de contribuição e 57 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

